



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0102/2022-GPETV**

**PROCESSO N. :** 2074/2020  
**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
**ASSUNTO:** INSPEÇÃO ESPECIAL  
**RESPONSÁVEIS:** CÉLIA ALVES CALADO - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE  
LINDEBERGE M. ARCANJO - CONTROLADOR  
ALEANDRO DA SILVA DIAS - RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Retornam a este *Parquet* de Contas os presentes autos, que cuidam de relatório de Inspeção<sup>1</sup> Especial realizada entre os dias 10 a 12/08/2020 pela unidade técnica dessa Corte de Contas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal, relativamente às despesas para enfrentamento da covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro do ano de 2020.

Destaca-se que a Unidade Instrutiva manifestou-se nos autos mediante os Relatórios Técnicos contidos nos **ID's 943011 e 1137044**.

A CECEX 6 a partir da inspeção efetuada evidenciou, de forma preliminar (**ID 943011**), achado de

---

<sup>1</sup> Portaria n. 338/2020 – ID 927205, p. 2.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

irregularidade referente à existência de controle de estoque inadequado na Central de Abastecimento Farmacêutico da Prefeitura Municipal de Cacoal, que conta com sistema de controle de estoque inefetivo, com deficiências técnicas em sua operacionalização e que apresentou desconformidade entre o saldo do sistema com os produtos encontrados na inspeção física, conforme Papel de Trabalho 1.2 (ID 943008, p. 31).

**Na única aparição feita nestes autos, pronunciei-me nos termos da Cota N. 0021/2020-GPETV (ID 967373), em prol da abertura do contraditório e ampla defesa aos responsáveis apontados no relato técnico, para que lhes fosse dada oportunidade de apresentar justificativas acerca do achado identificado pela CECEX 6, seguindo-se de tal forma, o devido fluxograma definido pela Resolução n. 146/2013, alterada pela Resolução n. 176/2015.**

Abraçando a proposição ministerial, o e. Relator prolatou a **Decisão Monocrática n. 0012/2021-GCWCS** (ID **984612**), por meio da qual determinou, dentre outras medidas, a promoção da audiência dos responsáveis<sup>2</sup>, além de expedir recomendação direcionada ao Senhor Adailton Antunes Ferreira, na qualidade de prefeito, à época.

Em sequência, após regular cientificação (ID

---

<sup>2</sup>As irregularidades que compõem o **Achado de auditoria A1** foram atribuídas à Sra. **Celia Alves Calado** (Sec. Municipal de Saúde), ao Sr. **Lindeberge Miguel Arcanjo** (Controlador-Geral do município) e ao Sr. **Aleandro da Silva Dias**, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, consoante condutas delineadas nos **itens 32 a 37 do relatório técnico de ID 943011**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

999725), o Sr. Aleandro<sup>3</sup> da S. Dias pleiteou pela dilação do prazo para a apresentação de defesa (Doc. 1.387/2021/TCE-RO, inserto na aba "juntados/apensados"), pedido o qual fora indeferido pela Relatoria (DM 0037/2021-GCWCS, ID 1001251).

Após, os demais jurisdicionados, Srs. Lindeberge<sup>4</sup> M. Arcanjo (ID 1047607) e Célia<sup>5</sup> A. Calado (ID 1017971) foram regularmente citados, de forma eletrônica.

Depois da apresentação de justificativas pelos jurisdicionados<sup>6</sup>, a Coordenadoria Especializada entendeu por afastar a irregularidade direcionada à Sra. Célia Alves Calado, Secretária Municipal de Saúde, relacionada à omissão em fornecer condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle adequado do estoque do CAF<sup>7</sup>, eis que há documentos que comprovam a disponibilidade de equipamentos, sistema informatizado e pessoal para a unidade, o que, em sua visão, seria suficiente para retirá-la do polo passivo da presente demanda.

No mesmo rumo, entendeu, também, pelo afastamento da responsabilidade direcionada ao Sr. Lindeberge M. Arcanjo, controlador do município, por não evidenciar

<sup>3</sup> Responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica.

<sup>4</sup> Controlador;

<sup>5</sup> Secretária Municipal de Saúde.

<sup>6</sup> Os agentes, à exceção do Sr. Lindeberge M. Arcanjo, que deixou seu prazo transcorrer *in albis* (v. Certidão Técnica de ID 1059103), manifestaram-se tempestivamente, conforme documentos n. 2064/21 (ID 1004967 a 1004975) e n. 3296/21 (ID 1023334). Nova notificação fora direcionada a Lindeberge M. Arcanjo, todavia, após tentativa fracassada, fora decretada sua revelia, nos termos da Decisão Monocrática n. 0127/2021-GCWCS (ID 1069327).

<sup>7</sup> Central de Abastecimento Farmacêutico.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

omissão dolosa por parte dele quanto à inadequada fiscalização do controle de estoque do CAF.

Já sob outra ótica, em relação à conduta atribuída ao Sr. Aleandro da Silva Dias, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica - CAF, afirmou a Unidade Instrutiva, *in litteris*,

"(...) imputa-se a reponsabilidade a Aleandro da Silva Dias, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, por omissão imprópria, ao não realizar o controle eficiente do estoque da farmácia, quando tinha o dever para o exercício da função, em infringência à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II c/c o art. 74 da Constituição Federal." **(Excerto extraído da p. 9 do derradeiro relato técnico)**

Seguindo seu raciocínio, após debruçar-se sobre as peças defensivas, a Unidade de Instrução, em seu Relatório de ID 1137044, propôs o subseqüente encaminhamento:

"68. Por todo o exposto, os presentes autos deverão ser submetidos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com as seguintes sugestões, à guisa da proposta de encaminhamento:

- 5.1. **Cominar multa a Aleandro da Silva Dias**, CPF 809.703.622-34, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma regulamentar e constitucional de natureza operacional e patrimonial, dispostas na conclusão técnica no item 3.5, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154/96 (achado de auditoria A1);
- 5.2. **Renovar as recomendações listadas no item 9.5 da proposta de encaminhamento do relatório técnico de ID**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**943011**, com comunicação aos responsáveis ou a quem vier a lhes suceder, com objetivo de que sejam saneadas, em face da afronta à legislação (achado de auditoria A1).”  
**(Negritos e sublinhados inseridos ao original)**

Na sequência, os autos aportaram nesta Procuradoria de Contas para emissão de parecer.

## É o relato do essencial.

A princípio, denota-se que a presente inspeção objetivou apurar 3 (três) pontos distintos mencionados no subtópico 2.2 do Relatório Preliminar<sup>8</sup>, vejamos:

### 2.2. Objetivos específicos

9. Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

10. QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/20 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie?

11. QA2: O pagamento dos valores adquiridos/contratados está sendo realizado de acordo com legislação e o instrumento contratual?

12. QA3: Existe sobrepreço ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados?

Após a realização da Inspeção, verifica-se que a Coordenadoria Especializada concluiu não haver conhecimento de qualquer indício que implicasse na possível existência de irregularidades nos pagamentos realizados<sup>9</sup>, nem mesmo na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento<sup>10</sup>, pelo que, em

---

<sup>8</sup> ID 943011.

<sup>9</sup> Questão de auditoria QA2.

<sup>10</sup> Questão de auditoria QA3.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

apertada síntese, anui-se ao exame efetuado pelo Corpo Técnico, e passa-se a entender, portanto, que as questões de auditoria A2 e A3 foram atendidas.

Concernente à questão QA1 (parâmetros de legalidade), a equipe técnica dessa Corte constatou que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade e do estado de emergência de saúde pública provocadas pela Covid-19 não se encontram em conformidade com os ditames legais aplicáveis ao caso, sendo encontradas falhas no controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e dos medicamentos.

Pois bem, sem maiores delongas, converge-se com a derradeira análise circunstanciada empreendida pela unidade técnica e com a sua proposta de aplicação de multa ao Sr. Aleandro da Silva Dias, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154/96, por não realizar controle de forma adequada do estoque do CAF - Central de Abastecimento Farmacêutico, o que implica em descumprimento ao art. 74 da Carta Federal de 1988 c/c art. 2º, inc. II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

Para tanto, pontuou a Equipe Técnica, textualmente,

"47. O descontrole do estoque evidenciado pela equipe de fiscalização ocorreu em vários itens e com grandes discrepâncias, conforme tabela abaixo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tabela 2: produtos com saldo de estoque destoante do valor encontrado em inspeção física.

Processo Administrativo	NE/NF	Qtde.	Descrição do Bem	Estoque Inicial	Entrada no controle de estoque	Saída do Controle de Estoque	Saldo Final do Controle de Estoque	Qtde. encontrada na inspeção	Avaliação do Controle de Estoque
2908/2020	NE1399/2020 NF. 8398	1.000	Máscara de Proteção N95/PFF2	0	1.000	200	800	0	não conformidade
2908/2020	NE1401/2020 NF. 7.582	1.000	Álcool em Gel 70%, franco com Válvula dosadora. 1000ml.	0	1.000	33	967	0	não conformidade
2908/2020	NE1404/2020 NF. 10614	1.500	Luva para Procedimento não cirúrgico, não estéril, Tamanho M. Confeccionado em Latex Natural. Embalagem com 100 unidades.	19.598	1.665	383	20.880	0	não conformidade
4597/2020	NE 2147/2020; NFS-e 001795; NFS-e 001803; NFS-e 001804; NFS-e 001815.	30.000	Ivermectina 6mg	0	78.500	52.436	26.064	31.200	não conformidade
2196/2020	NE 1391/2020 NFE 019	15.000	Máscaras Cirúrgicas Descartáveis - Dupla camada, com elástico, Hipoalérgica. Embalagem com 50 und. 300 unidades	0	15.000	5.350	9.650	0	não conformidade
3740/2019	NE0339 NFE 2221	9.992	Medicamento Sertralina	14.556	0	7.056	7.500	0	não conformidade
99/2019	98717	4.500	Teste glicose injex	0	197.000	107.855	89.145	62.600	não conformidade

Fonte: PT (ID 943008, fls. 111)

48. O defendente informa que há descrição dos quantitativos e dados na tabela anexa (ID 1004967/1004968), no qual são apresentadas informações de saída de cada uma delas, muitas realizadas posteriormente à sua saída do cargo de gerente da farmácia central.

49. **Em consulta à tabela juntada pela defesa é possível concluir que os dados lá inseridos só reforçam o descontrole de medicamentos na farmácia. Nota-se que a maior quantidade de saída dos medicamentos com inconsistência nos registros é referente ao período em que Aleandro esteve responsável pela farmácia central.**

50. É certo que há medicamentos que foram recebidos na unidade antes de sua nomeação como gestor, todavia esse fato não o exime da responsabilidade de bem gerir e controlar a movimentação dos insumos, atividade primordial da farmácia.

51. O defendente também juntou notas fiscais referentes aos insumos apontados no achado e registros de movimentação no Sistema G-MUS que indicam a retificação de dados.

52. Quanto o curto período em que esteve responsável pela farmácia central pode ser levado em consideração na graduação de possível penalidade em razão da impropriedade evidenciada. Ressalta-se que os dias de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

licença médica relatados pela defesa não foram comprovados nos autos.

53. Destarte, confirma-se situação encontrada pela equipe de inspeção, assim como a permanência, ainda que parcial, da irregularidade. Entendemos que a infração se consumou à época da inspeção com a falta de controle dos registros de produtos, entrada, saída e estoque, em desacordo com a eficiência e economicidade, como também as boas práticas de planejamento e logística.

54. Consigne-se que em outros autos de inspeção especial realizada com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da Covid-19, esta unidade técnica já se manifestou pela mitigação da penalidade ao responsável pela dispensação de insumos (Processos n. 2075/20 e 2079/20), levando em consideração, dentre outros fatores, que o descontrole ocorreu em relação a poucos itens, o que não é o caso dos presentes autos, conforme dados da tabela acima.

55. Desta feita, corrobora-se com o entendimento técnico anterior e imputa-se a reponsabilidade a Aleandro da Silva Dias, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica, por omissão imprópria, ao não realizar o controle eficiente do estoque da farmácia, quando tinha o dever para o exercício da função, em infringência à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II c/c o art. 74 da Constituição Federal.”

É preciso enfatizar que, à luz do contexto probatório apresentado, fazem-se presentes os elementos autorizadores para imposição de sanção pecuniária, em grau mínimo, porquanto, tem-se a conduta antijurídica, o liame causal entre esta e o resultado, e a lesão ao bem jurídico tutelado, haja vista ter sido identificado o descomando<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> “Ausência/ ineficiência/fragilidade dos controles internos relativos ao estoque; falhas na gestão do material de consumo do almoxarifado; negligência ou imperícia dos servidores responsáveis pelo almoxarifado; ausência de cursos de capacitação para os servidores do setor de almoxarifado; não estabelecimento de rotinas de controles mínimos com intuito de evitar ou mitigar possíveis riscos a gestão do material de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

generalizado nos controles internos da unidade jurisdicionada, para cujo resultado concorreu, efetivamente, o responsável, em razão de sua conduta omissiva frente ao quadro de irregularidade, o que se visualiza a partir da própria desconformidade do saldo apresentado no sistema com os produtos encontrados na inspeção física.

Prosseguindo, quanto ao afastamento da responsabilidade inicialmente imputada à Senhora Célia Alves Calado, Sec. Municipal de Saúde, relacionada à omissão em fornecer condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle adequado do estoque do CAF<sup>12</sup>, novamente acompanho a intelecção da Unidade Instrutiva, haja vista ter sido demonstrado que a mesma laborou de forma proativa, dentro de suas possibilidades, tendo fornecido os meios necessários para o controle de estoque da farmácia municipal, o que se denota partir, v.g., da aquisição de equipamentos que guarnecem a farmácia central, da designação de servidores responsáveis para o setor e do sistema informatizado de controle à disposição.

Nesse jaez, socorro-me do Relatório de Análise Defesa (ID 1137044) que, a partir da situação fático-jurídica posta, tratou de forma assertiva o calhamaço defensivo ofertado pela jurisdicionada, a saber:

“34. Em defesa, a secretária municipal da saúde afirma

---

consumo do almoxarifado. (**Trecho extraído da p. 8 da Instrução Preliminar inserta no ID 943011**)

<sup>12</sup> Central de Abastecimento Farmacêutico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que forneceu todos os insumos necessários para o controle de estoque da farmácia municipal, como prova anexou documentos que informam os equipamentos que guarnecem a farmácia central e os relatórios de suporte da empresa responsável pelo sistema de controle de medicamentos GMUS (ID 1023334; p. 8-11 e 13-25).

35. A gestora também comprova por meio da Portaria n. 3.586, de 19 de dezembro de 2019 que o município de Cacoal recebe recursos destinados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (Qualifar-SUS) (ID 1023334; p.26-27).

36. Pois bem. Com base nas informações trazida pela defesa, em que pese ter havido o descontrole dos medicamentos citados no relatório de inspeção, não nos parece razoável imputar responsabilidade à secretária municipal de saúde pela ausência de insumos, narrada genericamente no relatório preliminar.

37. Por certo, compete ao ordenador das despesas coordenar e supervisionar sua equipe de trabalho, em nível de governança, mas não é factível imaginar que o ordenador de despesas de qualquer órgão público tenha condições de acompanhar os lançamentos que são feitos no sistema de controle de estoque ou a localização de um bem do seu patrimônio.

38. O relatório técnico apresenta como evidencia do achado a movimentação do estoque constante no sistema informatizado do município, mas nada traz que comprove a conduta da gestora da pasta, sobre falhas na aquisição de equipamentos, falta de pessoal ou sistema.

39. A defendente comprova que houve aquisição de equipamentos que guarnecem a farmácia central, há relatórios de suporte da empresa responsável pelo sistema de controle de medicamentos, há servidores responsáveis e também estagiários. Fato que indica que as providências que lhe cabiam, ao que tudo indica, foram tomadas.

40. Ademais, dos trabalhos de fiscalização podemos concluir que o setor de farmácia é munido de controle, ou seja, não estamos diante de um setor que não realiza o registro dos materiais.

41. Os dados apresentados no relatório de inspeção confirmam falhas no gerenciamento do estoque de medicamentos, mas não evidenciam a conduta irregular da gestora da pasta quanto ao achado.

42. Além do mais, a equipe de inspeção não evidenciou a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ocorrência de danos ao erário em face de eventual desvio de materiais da farmácia.

43. Neste contexto, entendemos que não restou demonstrado nos autos a conduta imputada à gestora municipal, e em face dos esclarecimentos apresentados, entendemos pelo afastamento da imputação direcionada à secretária municipal de saúde, Célia Alves Calado.”

Outrossim, quanto à exclusão da conduta inicialmente atribuída ao Sr. Lindeberge M. Arcanjo, impende destacar, inclusive nos moldes delineados pelo Corpo Técnico, que o “descontrole de estoque da farmácia não significa por si só que houve omissão dolosa do controlador”, eis que, além de o controlador interno não ser o responsável direto (primário) pela farmácia municipal, não há evidências no bojo destes autos que comprovem qualquer omissão dolosa imputável a ele, mesmo porque, salvo melhor juízo, a implantação de rotinas internas caberia à unidade executora, a quem competiria, em um primeiro momento, a fiscalização do cumprimento dessas normas e rotinas.

Nesse sentido, parece-me acertada a inteligência da Coordenadoria Especializada nos termos seguir colacionados, *in verbis*:

“57. A implantação de rotinas internas é de responsabilidade de cada unidade executora, a quem caberá a fiscalização do cumprimento dessas normas e rotinas.

58. O controle exercido pelo controlador interno visa avaliar a eficiência e eficácia das estruturas de controle interno dos sistemas administrativos do órgão ou entidade, por meio de métodos, procedimentos e técnicas de auditoria que são definidos e executados, considerando os critérios de materialidade, relevância e criticidade dos riscos de cada sistema administrativo.

59. **Entendemos que o controlador interno deverá ser responsabilizado diante dos casos de omissão**, ou seja,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos casos em que tinha conhecimento do fato, no entanto, não adotou providências para a devida correção ou prevenção, o que não restou evidente nos autos.

**60. O descontrole de estoque da farmácia não significa por si só que houve omissão dolosa do controlador.**

61. Importante ressaltar que o controlador interno no exercício de suas atribuições deve adotar medidas de cunho orientativo e preventivo para que o gestor público não venha a incorrer em irregularidades e conseqüentemente não cause dano ao erário. **Sabe-se que não há possibilidade do controlador promover o acompanhamento de todos os sistemas administrativos em sua plenitude, por isso, que a responsabilização pela omissão em situações irregulares é imprescindível evidenciar que o controlador tomou ou deveria ter tomado conhecimento.**

62. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas, conforme trechos da ementa:

*CONTROLADORES INTERNOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLUNTÁRIA E DELIBERADA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. (...)*

*9. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração. (Acórdão APL-TC 00290/20 referente ao processo 3403/16)*

63. Portanto, entendemos que deve ser excluído do polo passivo desta irregularidade o controlador interno, pelo fato desse agente público não ser responsável pela farmácia municipal e não restar evidenciado sua omissão dolosa diante dos fatos."

Por derradeiro, a respeito do mérito da Inspeção Especial, tenho que a ação de controle alcançou a finalidade a que se destinava, sendo de império, portanto, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de se repisar a recomendação consignada no relatório técnico preliminar (ID943011), para que a administração municipal de Cacoal adote as providências necessárias para corrigir as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almojarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Que o setor de Almojarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almojarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), e;
- e) Implantar rotina de inventário de estoque para detectar possíveis inconsistências entre os saldos registrados e o estoque físico.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Neste sentido, encampando-se integralmente a conclusão técnica** (ID 1137044), esta Procuradoria de Contas opina:

**I** - Seja afastada a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Célia Alves Calado, bem como do controlador-geral do município de Cacoal, Sr. Lindeberge M. Arcanjo, em razão das considerações lançadas ao longo deste parecer e no derradeiro relatório técnico (ID 1137044);

**II** - **Seja aplicada multa**, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154/96, **em grau mínimo**, ao Sr. Aleandro da Silva Dias, responsável pela Central de Abastecimento Farmacêutica no exercício em que inseridos os fatos apurados, tendo em vista ter sido evidenciada irregularidade capitulada no item 33<sup>13</sup> do relato técnico primígeno (achado de auditoria A1), que consubstancia prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do derradeiro opinativo técnico (ID 1137044) e deste parecer;

**III** - **Sejam renovadas as recomendações listadas no item 9.5<sup>14</sup>** da proposta de encaminhamento do

---

<sup>13</sup> "Não realizar controle de forma adequada do estoque do CAF, o que implica em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO".

<sup>14</sup> "9.5. Com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a expedição de recomendações à Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber: a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

relatório técnico de ID 943011, nos moldes preconizados pelo Controle Externo;

**IV - Arquite-se os autos**, após as comunicações de estilo, considerando que a vertente Inspeção Especial cumpriu a finalidade a que se destinava.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

---

*processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo; b) Que o setor de Almoxarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades; d) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); e) Implantar rotina de inventário de estoque para detectar possíveis inconsistências entre os saldos registrados e o estoque físico.”.*

Em 20 de Abril de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR